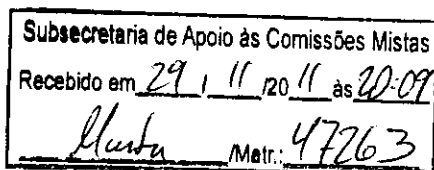


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 551, DE 22 DE NOVE

Altera dispositivos das Leis nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no Projeto de Lei de Conversão, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. ____ Dê-se ao art. 30 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica) a seguinte redação:

Art. 30.

§ 1º

§ 2º Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com anuência de seus proprietários.(NR)

§ 3º A exploração comercial de aeródromo privado depende da outorga de prévia autorização.(NR)”

JUSTIFICATIVA

A Constituição reserva à União, com base no princípio da predominância do interesse geral, competência administrativa e legislativa para explorar, diretamente ou mediante autorização, permissão ou concessão, a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária (CF, art. 21, inciso XII, alínea “c”).

A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 (Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências) estabelece que compete à ANAC “conceder ou autorizar a exploração da infra-estrutura aeroportuária (Lei citada, art. 8º, XXIV).

De sua vez, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica), estabelece que “o sistema aeroportuário é constituído pelo conjunto de aeródromos brasileiros, com todas as pistas de pouso, pistas de taxi, pátio de estacionamento de aeronaves, terminal de carga



aérea, terminal de passageiros e as respectivas facilidades (art. 26). Demais disto, estabelece, ainda, o CBA, que os aeródromos são classificados em civis e militares, sendo aqueles classificados em públicos e privados (art. 29).

São classificados como públicos, também denominados como "aeroportos", os aeródromos dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas (CBA, art. 31, I).

Todavia, o mesmo CBA restringe a construção e a exploração de aeródromos privados, ao estabelecer que os mesmos só poderão ser utilizados com a permissão de seus proprietários, vedada a exploração comercial, com o que desatende as normas constitucionais (CF, art. 21, XII, alínea "c") e legal citadas (Lei nº 11.182/2005, art. 8º, XXVIII), que permitem a concessão ou a autorização de infra-estrutura aeroportuária, sem vedar a exploração comercial de aeródromos privados.

A emenda, portanto, tem por finalidade compatibilizar as disposições do CBA à Constituição e às normas da Lei nº 11.182/2005, permitindo a construção, expansão, modernização e exploração, por particulares, de aeródromos privados, como forma de induzir investimentos na expansão da escassa e insuficiente infra-estrutura aeroportuária brasileira.

Câmara dos Deputados, 29 de novembro de 2011.

Deputado


DEPUTADO JANDERLEI MACRIS PSDB/SP
CARTEIRA: 521
GAB: 348

